



JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600563-17.2024.6.24.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO: ROZANE BORTONCELLO MOREIRA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, movida pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra ROZANE BORTONCELLO MOREIRA, Prefeita Municipal do Município de Campo Erê/SC e candidata à reeleição, aduzindo, em breve síntese, que esta removeu servidora pública, lotada na Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Assistência Social, sem justificativa, durante o período eleitoral.

O autor aduz, também, que promoveu buscas no Portal da Transparência do Município de Campo Erê/SC e no Diário Oficial do Município, oportunidade que constatou que a representada, enquanto Prefeita do Município de Campo Erê:

1. Publicou edital de convocação n. 009-013/2024 – Processo Seletivo 001/24, 9/9/2024 – 23/9/2024;
2. Publicou edital de convocação n. 002-003/2024 – Concurso Público 001/24, vésperas 3/7/2024 – 4/7/2024;
3. Portaria n. 745/24 – nomeação para o cargo de Monitor Social II, 16/9/2024;
4. Portaria n. 732/24 – nomeação para o cargo de Monitor Social II, 2/9/2024;
5. Portaria n. 747/24 – removeu, de ofício, servidora pública municipal, 17/9/2024;



6. Portaria n. 715/24 – removeu, de ofício, servidora pública municipal, 15/8/2024;
7. Portaria n. 716/24 – nomeação para o cargo de Motorista, 19/8/2024;
8. Portaria n. 687/24 – removeu, de ofício, servidora pública municipal, 5/8/2024;
9. Portaria n. 679/24 – nomeação para o cargo de Assistente Administrativo, 31/7/2024;
10. Portaria n. 655/24 – nomeação para o cargo de Psicólogo, 17/7/2024;
11. Portaria n. 643/24 – nomeação para o cargo de Médico Veterinário, 12/7/2024;
12. Portaria n. 644/24 – removeu, de ofício, servidora pública municipal, 12/7/2024;
13. Portaria n. 646/24 – nomeação para o cargo de Assistente Social, 12/7/2024;
14. Portaria n. 636/24 – nomeação para o cargo de Engenheiro Civil, 10/7/2024;
15. Portaria n. 611/24 – nomeação para o cargo de Assistente Administrativo, publicado no dia 8/7/2024;
16. Portaria n. 618/24 – removeu, de ofício, servidora pública municipal, publicação 9/7/2024.

Afirma, portanto, a Representante do Ministério Público Eleitoral, que entre o período do dia 8-7-2024 e 17-9-2024, a Prefeita Municipal de Campo Erê nomeou 9 (nove) servidores públicos, removeu 5 (cinco) servidores e publicou 7 (sete) editais de convocação, para provimento de cargos temporários e efetivos.

Deste modo, o Ministério Público sustenta que a representada abusou do poder político, por utilizar a máquina pública no intuito único de desequilibrar o pleito eleitoral em seu favor, incorrendo na vedação prevista no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97.

Em sede de tutela de urgência, a representante requereu a suspensão das nomeações e remoções realizadas pela representada durante o período eleitoral vedado, bem como que a representada seja notificada para não promover novas contratações contrárias à legislação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, movida pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra ROZANE BORTONCELLO MOREIRA, Prefeita Municipal do Município de Campo Erê/SC e candidata à reeleição.

O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

A conduta deve ser grave o suficiente para violar a lisura e legitimidade do pleito.

No julgamento da AIJE n. 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, ocorrido em 30.6.2023, DJe de 2.8.2023, o Tribunal Superior Eleitoral fixou as seguintes balizas para reconhecer o abuso de poder: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; b) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); c) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária



segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Nesse sentido, dispõe o art. 73, V, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Ainda sobre o tema, colho julgado recente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES SUPLES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, SEM PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. AFASTAMENTO DA ILICITUDE DO ATO PELO PRISMA DA CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE À LUZ DO ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÕES E EXONERAÇÕES COM DELIBERADO INTUITO ELEITOREIRO. REPROVÁVEL PRAXE ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO REGIONAL PELA PRÁTICA ABUSIVA. ACERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL REPLICADOR DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O Tribunal local concluiu pela parcial procedência da AIJE ajuizada em desfavor das candidatas eleitas aos cargos de prefeito e vice-prefeito, pois, ao tempo em que afastou a caracterização da conduta vedada versada no art. 73, V, da Lei das Eleições (dado o calendário excepcional editado com vistas à realização de primeiras eleições suplementares), **reconheceu quadro de abuso de poder político derivado da contratação direta de funcionários públicos municipais sem o indispensável concurso público, de modo a burlar o processo seletivo e a afrontar princípios da Administração Pública, com nítida vocação eleitoreira, ocasião em que a manteve a condenação pela prática abusiva, cominando a sanção de inelegibilidade apenas com relação à prefeita eleita.** Determinou-se, também, o afastamento imediato das agravantes visando à realização de segunda eleição suplementar.

2. Na espécie, a conclusão regional pelo quadro abusivo ocorreu com esteio em diversos meios de prova (documental/testemunhal), todos convergentes no sentido de que os múltiplos recrutamentos levados a efeito



pelas investigadas foram eivados de desvio de finalidade, com fim estritamente eleitoreiro.

3. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no acervo probatório coligido, providência inviável na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE).

4. A partir das premissas apontadas pelo aresto regional, é forçosa a constatação de que o aresto regional tão somente replicou as atuais balizas jurisprudenciais fixadas por este Tribunal Superior acerca da matéria (Verbete Sumular nº 30 do TSE).

5. À míngua de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, sua manutenção perfaz medida que se impõe.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060023464/RN, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 31/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 102, data 14/06/2024)

Consoante o art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, de uma análise *prima facie*, observa-se presente a verossimilhança das alegações do Ministério Público, tendo em vista que nos IDs 123748576; 123748577 e 123748578; comprovou-se a publicação das portarias de nomeação e remoção descritas acima.

Referidas nomeações e remoções, pelo que infiro até o momento, ocorreram no interstício temporal vedado ao agente público realizar contratações (três meses antes do pleito até a posse dos eleitos) e não se referem a cargos ou serviços de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população.

Ademais, verifica-se que sequer houve a realização de certame público para seleção, ainda que simplificado, circunstância essencial para garantir a imparcialidade que deve existir na aplicação de provas escritas ou discursivas, de modo que os rostos não sejam conhecidos, sob pena de caracterizar ato ilegal e ofensivo ao princípio da moralidade.

Tanto o é que o art. 37, II, da Constituição Federal prevê que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, com base nas provas até então produzidas, conclui-se pela probabilidade de que as contratações tenham ocorrido com finalidade meramente de captação de votos à candidata.

Quanto ao segundo requisito - *periculum in mora* - também verifico sua presença. O município de Campo Erê/SC conta com, aproximadamente, 7.524 eleitores. Assim, os atos supra descritos da Prefeita Municipal, em período tão próximo ao dia do pleito, e a promessa de outras contratações/remoções, configura concreta oportunidade de captação de votos, não só dos nomeados/removidos/alertados, mas da família e amigos destes, concretizando evidente desequilíbrio eleitoral.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público para suspender as nomeações e remoções realizadas pela representada durante o período eleitoral vedado e notificá-la que não promova novas contratações ou remoções contrárias à legislação, sob pena de afastamento da candidata do cargo.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para: a) suspender as nomeações e remoções realizadas pelo representada durante o período eleitoral vedado; b) DETERMINAR que ROZANE BORTONCELLO MOREIRA, Prefeita Municipal do Município de Campo Erê/SC e candidata à reeleição, não promova novas contratações ou remoções contrárias à legislação, sob pena de afastamento da candidata do cargo.

Expeça-se cópia da presente decisão ao Município de Campo Erê/SC, para dar cumprimento, no prazo de 24 horas. Serve a decisão como ofício para esse fim.

Cite-se a representada para apresentar defesa no prazo legal.

Cumpra-se.

Campo Erê, datado e assinado eletronicamente.

KAROLIN GUESSER

Juíza Eleitoral

